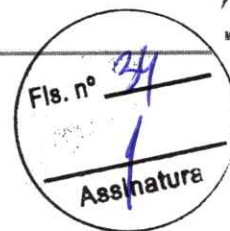




PARECER JURÍDICO



PROCESSO Nº 0258/2023

REQUERENTE: Jean Cleber Freitas

Presidente da CPL

ASSUNTO: Análise e Emissão de Parecer Jurídico

OBJETO DO CERTAME: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores e notebook, impressoras, instalação de computadores e softwares, manutenção de sistema operacional, aquisição de peças originais ou similares, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Mucajaí.

RELATÓRIO

Encaminhou-se a esta Procuradoria solicitação de parecer jurídico sobre as minutas de edital e contrato.

Destaca-se que a administração pública faz realizar o presente certame licitatório que visa a contratação do objeto acima mencionado.

Sendo assim, o objetivo de tal Parecer é o cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É a síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a modalidade de licitação Carta convite, o art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93 descreve com clareza como ela deve proceder, vejamos:

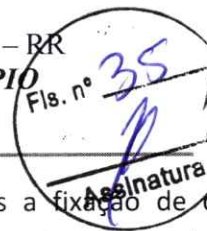
Art. 22 (...)

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



O artigo acima exige como publicidade apenas a fixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

As licitações realizadas na modalidade convite, presumem-se da habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de 24 horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de “outros instrumentos hábeis” (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.).

Verifica-se que os atos praticados pela administração pública no processo licitatório em referência, encontram-se em conformidade com o que determina a Lei de Licitações.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, a partir do que já foi narrado, estando o processo nº 0258/2023 até o momento dentro dos permissivos legais, aprova as minutas do edital e do contrato.

É o breve parecer que submetemos à superior apreciação.

Mucajaí-RR, 09 de agosto de 2023.


FRANCISCO FELICIANO DA CONCEIÇÃO
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



À CPL

Encaminho o presente Processo com parecer, para o regular prosseguimento do feito.

Mucajaí-RR, 09 de agosto de 2023.


FRANCISCO FELICIANO DA CONCEIÇÃO
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017

EM BRANCO